



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.233 - SP (2017/0107584-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO ANDRE REZENDE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do paciente foram apreendidos 2.298,249 gramas de maconha, quantidade que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.233 - SP (2017/0107584-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO ANDRE REZENDE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LEANDRO ANDRE REZENDE** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da custódia provisória do paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109-112.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 399.233 - SP (2017/0107584-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO ANDRE REZENDE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do paciente foram apreendidos 2.298,249 gramas de maconha, quantidade que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"De outra parte, existem indícios suficientes de autoria e de materialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva (conforme depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante e laudos de constatação e de exame químico toxicológico sobre a substância entorpecente), elementos estes que permitem dizer que há prova da existência do crime.

Vale ressaltar que a hipótese se insere dentre aquelas previstas no art. 313, do C.P.P, em especial a inseria no Inciso I - pena máxima cominada em abstrato superior a 4 ANOS - e, em juízo perfunctório, não se vislumbra terem os acusados agido alicerçados por justificativas.

E não é só.

Os depoimentos dos policiais que diligenciaram para a autuação em flagrante, a enorme quantidade de droga apreendida (maconha - cerca de 780 (SETECENTOS E OITENTA) quilos, a forma em que acondicionada (896 - OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS) tabletes, os laudos de constatação e de EXAME QUÍMICO TOXICOLÓGICO ora anexados, demonstram indícios robustos de autoria e de materialidade delitiva, restando consignado que tais circunstâncias denotam ainda que, caso soltos, o acusados continuariam a gerar risco à garantia da ordem pública em face da possibilidade de voltarem a delinquir.

Anote-se que, em que pese a tentativa dos autuados em tentar se eximir de qualquer prática delituosa (informalmente) e permanecerem em silêncio durante os interrogatórios policiais, as declarações dos policiais civis que efetuaram a prisão devem ser interpretadas com importância relevante, mormente porque se tratam de profissionais respeitáveis e que vem, diuturna e intensamente, sob a supervisão da autoridade policial da PISE, trabalhando para o combate do ilícito penal noticiado, nesta cidade. A fase de cognição ainda é superficial, porém suficiente para a manutenção do encarceramento dos autuados.

Ainda, não bastasse a equiparação do crime que os acusados teriam cometido a crime hediondo (o crime de tráfico), soltos, os acusados poderiam evadir-se do distrito da culpa, questão que implicaria de forma incisiva na aplicação da aplicação da lei penal, acaso condenados.

Não se descarta a hipótese de que, soltos, possam os acusados vir a ameaçar as testemunhas, que devem depor em juízo livre de temor e represálias, questão que traria prejuízo à instrução criminal.

À conclusão preconizada, chega-se em face de terem os acusados cometido, em tese, delitos de natureza gravíssima e inafiançáveis (tráfico e associação para tráfico de entorpecentes), e que vem afetando sobremaneira a manutenção da ordem pública, com resultados desastrosos, não só nesta Cidade e Comarca, diga-se de porte médio, mas em todo o País, levando jovens que poderiam ter futuro promissor, à entrega do vício e de todos os malefícios dele decorrentes, culminando por afetar a ordem social e familiar.

A operação necessária à autuação em flagrante e a **enorme quantidade de droga apreendida**, somadas, surtem efeitos que vão além do processo (embora análise do expediente demonstre, de sobejo, a necessidade de prisão dos infratores), porquanto sobrevivendo a notícia em destaque pela mídia, inclusive para localidades de fora da jurisdição, evidente que sobrevém clamor social. Tal comoção, importante salientar, pode trazer prejuízo aos próprios autuados, caso sejam colocados em liberdade. As prisões deles, não só pelos motivos explanados, visam resguardar suas próprias integridades.

De outra banda, consigna-se que a entrada em vigor da Lei 11.464/2007,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não obriga o juiz a conceder liberdade provisória a todos aqueles presos em razão do cometimento, mesmo que em tese, do delito de tráfico de entorpecentes ou de outros relacionados na Lei 11.343/06, até porque se há entendimento no sentido de que a lei superveniente revogou dispositivos que impediam a concessão do benefício (arts. 44 e 50, da Lei 11.343/06 e art. 2, da Lei 8072/90), o mesmo não se pode dizer em relação ao art. 312, do CPP, que trata dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva, ora incidentes na espécie, conforme verberado.

Pelo que se vê, de rigor as conversões das prisões em flagrante em prisões preventivas.

Mesmo porque inviável, em fase de auto de prisão em flagrante ou mesmo no inquérito, discutir-se os elementos a eles coligidos, para estabelecer se os indiciados são ou não inocentes, se houve prova eventualmente forjada pela polícia, etc, pois isto deverá ser feito, se o caso, oportunamente, na fase de instrução judicial do feito, se acaso oferecida e recebida denuncia.

Pelo exposto, estando formalmente em ordem o auto de flagrante, não sendo o caso, pois de relaxamento da prisão, e presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, CONVERTO as prisões em flagrante de DANILO SOUZA SILVA. LEANDRO ANDRÉ REZENDE, PAULO EDUARDO MORAIS SANTANA, WALISSON DIEGO DA CRUZ MORAIS E DANIEL DOMINGUES ALVES DE ALMEIDA em PRISÕES PREVENTIVAS. com fundamento no art. 310, Inciso II, do CPP (com nova redação dada pela Lei n. 12.403/2011), não sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ou das outras medidas cautelares. previstas nos artigos 318 e 319, ambos do CPP." (e-STJ, fls. 37-40)

In casu, quando da prisão em flagrante do paciente foram apreendidos 2.298,249g (dois mil, duzentos e noventa e oito gramas, duzentos e quarenta e nove miligramas) de maconha, quantidade que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.
(...)

2. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha -, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 56.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe de 10/09/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida e nas circunstâncias do crime, que sugerem a traficância, porquanto foi localizada uma porção de aproximadamente 170 gramas de maconha, duas balanças de precisão e um gravador de imagens de monitoramento por câmeras, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido."

(RHC 43.481/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 12/06/2015)

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0107584-2

HC 399.233 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162140720168260196 162140720168260196 20170000308797 20584709720178260000
31612016

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO	: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO ANDRE REZENDE (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL DOMINGUES ALVES DE ALMEIDA
CORRÉU	: DANILO SOUZA SILVA
CORRÉU	: PAULO EDUARDO MORAIS SANTANA
CORRÉU	: WALISSON DIEGO DA CRUZ MORAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.